

Privacidade em Foco: A Trajetória Feminina na Era da Tecnologia da Informação**Isabelly Rodrigues Ferreira****Centro Universitário Evangélico de Goianésia (UNIEGO)****isabellyrodriguesf6@gmail.com****Thiago Brito Steckelberg****Centro Universitário Evangélico de Goianésia (UNIEGO)****Jadson Belém de Moura****Centro Universitário Evangélico de Goianésia (UNIEGO)**

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar como o sistema Judiciário brasileiro opera diante de situações de violação e a efetividade da aplicação da Lei 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, e as maneiras pelas quais essa problemática afeta, especialmente, as mulheres. No cenário contemporâneo, a invasão à privacidade e intimidade dos usuários tornou-se uma preocupação central, especialmente em um contexto em que a implementação eficaz da Lei Geral de Proteção de Dados ainda carece de aprimoramentos. Paralelamente, ao olharmos para a história das mulheres, percebemos uma trajetória repleta de desafios e lutas por espaço, dignidade e direitos. Desde tempos imemoriais, a história feminina tem sido caracterizada por obstáculos como violência, discriminação e preconceito, refletindo a falta de equidade frente à atuação dos homens. Embora existam leis destinadas a resguardar os direitos femininos, a realidade mostra que ainda há um longo caminho a percorrer. A metodologia usada para desenvolvimento deste estudo foi realizada por uma revisão literária bibliográfica com abordagem qualitativa. Conclui-se que não se trata mais de preparar o ordenamento para um cenário futuro, mas de enfrentar uma realidade já consolidada, que demanda respostas jurídicas ágeis e eficazes. Dessa forma, será possível assegurar que a privacidade, especialmente das mulheres, deixe de ser um ideal vulnerável e se torne uma garantia efetiva e plenamente realizável na era da informação.

Palavras-chaves: Invasão à privacidade; Criminalidade Cibernética; Mulheres; Direito à privacidade

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias da informação, especialmente a partir da consolidação da internet e da coleta massiva de dados pessoais, trouxe novas dimensões para a discussão sobre privacidade e proteção de dados. No contexto feminino, esses desafios se agravam, pois as mulheres historicamente enfrentam formas específicas de violência e controle social (Guimarães, Stefanini, 2023).

A relação entre a invasão à privacidade e a luta das mulheres por seus direitos pode ser analisada sob diferentes perspectivas. Por um lado, as tecnologias digitais oferecem ferramentas poderosas para a comunicação e mobilização das mulheres, permitindo que compartilhem suas histórias e promovam mudanças sociais significativas. No entanto, essas mesmas tecnologias também podem ser utilizadas para violar sua privacidade e expô-las a ameaças *online*, como o assédio virtual e a divulgação não autorizada de informações pessoais (Rocco; Dresch, 2014).

A implementação efetiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) torna-se de suma importância para proteger a privacidade e a intimidade das mulheres em um ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado. Esta legislação, quando aplicada de maneira abrangente e rigorosa, pode contribuir para prevenir abusos e garantir que as mulheres tenham controle sobre suas informações pessoais *online*.

Diante disso, é essencial aprofundar o estudo dessa temática, promovendo a disseminação do conhecimento e estimulando questionamentos entre pesquisadores. Nesse sentido, surge o seguinte problema de pesquisa: De que forma o Judiciário brasileiro implementa a LGPD em situações de violação e de que modo isso afeta a privacidade especialmente das mulheres?

O objetivo geral deste estudo foi examinar como o sistema Judiciário brasileiro opera diante de situações de violação e falta de aplicação efetiva da Lei 13.709, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, e as maneiras pelas quais essa problemática afeta, especialmente, as mulheres. Os objetivos específicos foram compreender a operação do sistema Judiciário do Brasil; descobrir as particularidades da lei 13.709 e analisar as maneiras como a falta de eficácia da Lei 13.709 afeta diretamente as mulheres.

Justifica-se este tema pelos elevados índices de criminalidade cibernética, que representam uma ameaça contínua à segurança das mulheres, muitas vezes ampliando as desigualdades de gênero existentes. A ausência de conscientização e educação em segurança digital tem a capacidade de torná-las ainda mais vulneráveis a ataques e violações de privacidade. Assim, acredita-se que a Lei 13.709 - LGPD, promulgada em resposta a essa demanda, enfatiza a relevância da proteção dos direitos individuais em um ambiente

digital em constante expansão. Ainda que exista uma conscientização crescente a respeito da segurança dos dados, essa preocupação frequentemente não se converte em ações práticas, especialmente no contexto brasileiro.

A metodologia usada para desenvolvimento deste estudo foi a revisão literária bibliográfica com abordagem qualitativa para que os dados sejam analisados, buscando fundamentação teórica a respeito do assunto em questão, concretizando a pesquisa em artigos científicos, monografias, dissertações, teses e demais. Segundo Marconi e Lakatos (2004), a pesquisa bibliográfica abrange todas as informações já publicadas sobre o assunto analisado, incluindo em bases de dados. As bases de dados utilizadas foram a da Scielo, Google Acadêmico e outros. Logo, a abordagem qualitativa foca nas particularidades, investigando significados, motivações, aspirações, atitudes, costumes e outros elementos pertinentes (Guerra *et al.*, 2024).

2 – DESENVOLVIMENTO

2.1 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

As proteções ganham ainda maior importância no contexto da sociedade digital, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), representou um movimento que buscou conciliar as leis brasileiras com as internacionais. Com isso, a LGPD não se preocupa apenas com o armazenamento e processamento de informações pessoais, mas também reconhece o valor de proporcionar aos indivíduos o controle sobre seus próprios dados, o que é um indicativo de uma preocupação com a privacidade e a segurança no mundo digital (Acioly, 2024).

O Senado Notícias (2022), informa que a LGPD, os dados e as informações pessoais, legalmente pertencem de direito a uma pessoa e a mais ninguém. Dessa forma, incumbe, exclusivamente ao sujeito, o direito de decidir quem pode divulgar esses dados, a quem e em que momentos, com ressalvas legais mais visivelmente determinadas, como é o caso de investigações de caráter criminal, realizada conforme o devido processo legal. Na concepção de Acioly (2024), a LGPD garante a intimidade, privacidade e dados pessoais como direitos fundamentais (art. 17), mas a aplicação deve considerar vulnerabilidades específicas de gênero, uma vez que há desafios trazidos pelas tecnologias emergentes na proteção da privacidade, especialmente nos contextos desigualitários brasileiros.

De acordo com Moura Fé (2022), a LGPD representou um marco significativo na tutela da personalidade digital, configurando-se como instrumento legal destinado a regulamentar a segurança e o tratamento de dados pessoais. Trata-se de uma legislação com profundo impacto na sociedade contemporânea, pois estabelece parâmetros para toda e qualquer relação em que haja coleta, uso, compartilhamento ou armazenamento de informações pessoais, envolvendo tanto pessoas físicas quanto jurídicas. Antes de sua promulgação, não havia no ordenamento jurídico brasileiro um diploma legal abrangente que disciplinasse de forma sistemática essa matéria.

Ainda que já existissem leis com propósitos protetivos, como a Lei de Acesso à Informação e a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que garante o acesso à informação, como regra, enquanto a outra criminaliza a obtenção não autorizada de dados pessoais por meio de dispositivos eletrônicos, tais normas possuíam escopo restrito e não alcançavam a amplitude e a eficácia promovidas pela LGPD. O impulso para a sua criação esteve diretamente relacionado ao avanço da economia digital, cuja dinâmica se baseia no intenso fluxo de bancos de dados, especialmente aqueles que contêm informações de pessoas, viabilizados pelo progresso tecnológico e pela globalização (Brasil, 2018). Nesse ponto de vista, compreende-se que os dados pessoais são compreendidos como direitos da personalidade, fundamentados no princípio geral da dignidade da pessoa humana.

2.2 – A EFETIVIDADE DA LGPD (LEI 13.709/2018) E SEUS IMPACTOS DIRETOS SOBRE AS MULHERES À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

A Lei nº 13.709/2018 instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um regime robusto de proteção de dados pessoais, ancorado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Esses fundamentos foram reforçados pela Emenda Constitucional nº 115/2022, que inclui expressamente a proteção de dados no rol dos direitos fundamentais. Sob o prisma principiológico, tanto a LGPD quanto a EC 115 permitem uma interpretação sensível à questão de gênero, reconhecendo que assimetrias históricas expõem as mulheres de forma desproporcional à coleta, ao compartilhamento e à divulgação ilícita de informações, especialmente no ambiente digital (Sarlet, Sarlet, Bittar, 2022). Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem afirmado

a centralidade desse direito, estabelecendo balizas constitucionais essenciais à sua tutela, o que é decisivo para assegurar sua efetividade normativa (STF, 2024).

No ambiente digital, marcado pela vulnerabilidade e pela alta sensibilidade das informações pessoais, o consentimento desponta como elemento crucial. Trata-se de garantir ao titular o direito de conhecer a finalidade da coleta de seus dados, acessar seu conteúdo e, assim, preservar sua liberdade e privacidade. Mais que isso, o consentimento funciona como requisito de legalidade para o tratamento, seja ele já realizado ou futuro (Pinheiro, 2019).

Entre os princípios estruturantes da LGPD, destaca-se o da não discriminação, que impede que qualquer pessoa sofra prejuízos decorrentes do uso de seus dados pessoais. A lei também assegura ao titular da pessoa física a quem os dados se referem o direito de acessar todas as informações que entidades públicas ou privadas detenham a seu respeito, permitindo verificar seu tratamento e a destinação posterior (Gusmão, 2022).

A esse quadro soma-se a reflexão de Pimentel e Nunes (2021) sobre justiça algorítmica e discriminação, advertindo que tecnologias de processamento automatizado de dados podem intensificar violações à privacidade feminina, o que demanda uma governança algorítmica com enfoque de gênero. No mesmo sentido, Gonçalves (2023) identifica entraves jurídicos à efetividade dos direitos das mulheres, evidenciando lacunas legislativas e culturais que fragilizam a aplicação concreta das normas e, muitas vezes, as reduzem a instrumentos simbólicos.

Do ponto de vista jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel relevante na consolidação da efetividade da LGPD. A Corte, em momentos distintos, oscilou entre exigir prova do dano em casos de vazamento de dados (afastando a tese de dano moral automático) e reconhecer o dano *moral in re ipsa* quando a divulgação envolve dados sensíveis ou contextos de risco acentuado. Em 2024, comunicação institucional do STJ reiterou precedentes segundo os quais o mero vazamento, por si só, não gera indenização sem a comprovação de prejuízo (STJ, 2024).

Entretanto, Lopes (2025) divulga que em 2025, a 3ª Turma do STJ proferiu decisão paradigmática ao reconhecer o dano moral presumido em situação de vazamento de dados sensíveis vinculados a um contrato de seguro. Essa mudança de entendimento representa uma inflexão protetiva relevante, especialmente quando a natureza das informações, como dados de saúde, biométricos, imagens íntimas ou identidade de gênero,

potencializa a vulnerabilidade da vítima e eleva o risco de danos irreversíveis.

Casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas, prática que atinge de forma desproporcional as mulheres, têm levado o Poder Judiciário a interpretar de maneira integrada a LGPD, o Marco Civil da Internet (art. 21) e as normas de responsabilidade civil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a relevância da discussão quanto à responsabilidade de provedores que hospedam e divulgam conteúdo íntimo indevido, remetendo a questão ao STF para definição de parâmetros uniformes (STJ, 2024).

Nos tribunais estaduais, destacam-se decisões que condenam a divulgação indevida de dados sensíveis, como prontuários médicos, reafirmando que tais violações superam a noção de mero aborrecimento e configuram efetivo dano moral (TJDFT, 2024). Esses precedentes têm especial importância para a proteção das mulheres, pois envolvem aspectos sensíveis como sigilo médico, reputação, autonomia reprodutiva e segurança pessoal (Frazão, 2019).

A efetividade desse sistema protetivo também depende da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Ao estabelecer diretrizes de fiscalização, prever sanções e garantir direitos dos titulares, como acesso, retificação, eliminação e oposição ao tratamento de dados, a ANPD pode padronizar práticas e fomentar políticas públicas com perspectiva de gênero. Entre suas atribuições, destaca-se a possibilidade de exigir Relatórios de Impacto quando o tratamento de dados possa afetar desproporcionalmente mulheres. O fortalecimento desses direitos é fundamental para empoderar vítimas de assédio on-line, *doxing*, pornografia de vingança e perseguição digital, fenômenos que, segundo dados oficiais, afetam de forma mais intensa a população feminina (ANPD, 2023).

Esse quadro é reforçado por indicadores públicos que demonstram a alta persistência da violência contra a mulher, inclusive em ambientes digitais, exigindo uma interpretação teleológica da LGPD orientada à mitigação de riscos. Do ponto de vista da prática forense, a análise jurisprudencial revela que, em litígios envolvendo dados sensíveis de mulheres, como informações de saúde, vida sexual, identidade de gênero e imagens íntimas, os tribunais tendem a flexibilizar o ônus probatório do dano moral ou a majorar o valor indenizatório, considerando a gravidade da conduta e o potencial de revitimização (TJDFT, 2024; STJ, 2024).

No plano doutrinário, Doneda (2019) já defendia a evolução do conceito de privacidade para um modelo de proteção

de dados centrado na pessoa, capaz de tutelar o “contexto relacional” no qual a informação circula, especialmente relevante em situações de coerção ou abuso dirigidas a mulheres. Mendes (2018) ressalta que a autodeterminação informativa constitui núcleo essencial dessa proteção, demandando medidas técnicas, respostas judiciais céleres e cooperação entre diferentes instituições, inclusive plataformas digitais.

Frazão (2019) acrescenta que a efetividade do direito à explicação e à oposição a decisões automatizadas é imprescindível para prevenir vieses algorítmicos com recorte de gênero, evitando discriminações indiretas em áreas como crédito, mercado de trabalho e acesso a serviços. Complementando essa visão, Sarlet et al. (2022) destacam que a dignidade da pessoa humana funciona como parâmetro de proporcionalidade nas restrições e como dever estatal de proteção reforçada para grupos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se incluem as mulheres. Assim, embasado em alguns autores, como Lopes (2025); TJDFT (2024); Torres (2023) e Marques e Miragem (2023), acredita-se que a efetividade concreta da LGPD para mulheres, pode surgir de algumas frentes convergentes, como o reconhecimento do dano moral presumido quando a natureza do dado e o contexto evidenciam risco específico, como o vazamento de dados sensíveis ou exposição íntima, a regulação responsável da ANPD, que incide na adoção de medidas orientativas e preventivas, cuja não esteja em conformidade, podem ter como resultado a ampliação de sanções e o diálogo das fontes entre o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da internet.

A combinação desses vetores projeta uma agenda de enforcement capaz de reduzir assimetrias, ampliar a capacidade de reação das vítimas e inibir condutas que historicamente atingem mulheres de modo mais intenso (Acioly *et al.*, 2024). Em seguida, Arcanjo (2024) discute a defesa da honra como justificativa para violência contra mulheres, demonstrando como normas privadas supostamente resguardadas pela intimidade podem servir de pretexto para justificar abusos, o que reforça a necessidade de proteção jurídica forte da privacidade feminina.

Na perspectiva de Silva (2019), a privacidade da mulher é essencial para a autonomia corporal, afetiva e identitária. A abordagem feminista do direito ao questionar as fronteiras público e privado fortalece a compreensão da privacidade como espaço de exercício da liberdade e de

resistência à dominação patriarcal. Ainda Silva (2019), menciona que Carol Smart, uma socióloga britânica uma das pensadoras importante do feminismo contemporâneo, alerta que o Direito, muitas vezes androcêntrico, mascara desigualdades sob uma pretensa “neutralidade”, e que entender a mulher enquanto sujeito singular é essencial para garantir uma proteção real e eficaz.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos continua a ser um desafio permanente da sociedade contemporânea, deslocando-se do esforço histórico de reconhecimento para uma urgente necessidade de preservação e efetividade. Nessa circunstância, a privacidade é muito importante, visto que é imprescindível para o pleno exercício de outros direitos básicos, como a autodeterminação, liberdade de expressão, de crença e o direito à própria imagem. Ressalta-se que sem a privacidade, a dignidade humana é enfraquecida e o mínimo existencial fica comprometido.

A era digital, assinalada pela intensa circulação de dados e pela onipresença das redes sociais, teve a capacidade de ampliar os riscos de denúncias, tornando recorrente a divulgação não autorizada de informações com fins econômicos, de intimidação ou para a prática de crimes contra honra e moral. Portanto, a consequência consiste em ser a perda de privacidade, que afeta mais severamente as mulheres, já que elas historicamente se encontram em uma posição de vulnerabilidade social e informacional.

Observa-se que a pesquisa jurisprudencial mostra que houve avanços importantes, como o reconhecimento do STJ em casos abrangendo dados sensíveis e vítimas mulheres, a presunção de dano moral e a necessidade de responsabilização célere, enquanto o STF consolidou o plano constitucional da tutela.

Logo, percebe-se que a ordem jurídica brasileira inseriu marcos de suma importância, como o Marco Civil da Internet e a própria LGPD, assim como também leis específicas para proteger as mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei Carolina Dieckmann. Ainda assim, a simples existência dessas normas não tem sido suficiente para impedir a disseminação desenfreada de dados pessoais, evidenciando a falta de conexão em meio ao direito estabelecido e a realidade social.

Assim, comprehende-se que a persistência da violação da privacidade da mulher está enraizada na violência de gênero e

do mesmo modo na marginalização histórica das mulheres, fatores esses que transcendem barreiras legais e refletem estruturas culturais. Essas violações não afetaram somente a vida pessoal das vítimas, entretanto a vida social, econômica e profissional das mulheres, que fica comprometida, assim como sua autonomia e dignidade.

Perante essa realidade, é indispensável que sejam fortalecidos os mecanismos de denúncia, ampliar os recursos de apoio e assistência e aprimorar a persecução penal para condutas que envolvam compartilhamento de dados e imagens sem consentimento. Acredita-se que é necessário aumentar a fiscalização, enquadrar essas ações nos tipos penais existentes e avançar na legislação focalizando no mundo digital.

Por fim, conclui-se que não se trata mais de preparar para um cenário futuro, mas de enfrentar a realidade estabelecida e que se precisa de respostas jurídicas rápidas e eficazes. Destaca-se que dessa forma pode ser possível garantir que a privacidade, especialmente para as mulheres, deixe de ser um ideal vulnerável e se torne uma garantia real e plenamente realizável na era da informação.

REFERÊNCIAS

- ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; et al. A Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 e o *enforcement* da proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 11, n. 3, e275, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/TxSJgxjQtj4YFJd4zt3y8m/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 out. 2025.
- ARCANJO, Luiza Helena Costa de Oliveira. A Defesa da honra e a violência contra a mulher. **Revista do Ministério Público Militar**, [S.I.], v. 51, n. 42, p. 51–72, 2024. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/381>. Acesso em: 2 ago. 2025.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Direitos dos titulares de dados pessoais**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1-13, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.
- DONEDA, Danilo. O Direito fundamental à proteção de dados pessoais. In: MARTINS, G. M.; LONGHI, J. V. R. (Org.). **Direito Digital**: direito privado e internet. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2019. p. 35-54.
- FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília: UnB, 2019. Disponível em: https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2019-1028A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_perspectivas_a_respeito_da_eficacia_do_direito_a_explicacao_e_a_oposicao_diante_de_decisoes_totamente_automatizadas_Part_XVII.pdf. Acesso em: 5 ago. 2025.
- GONÇALVES, Izabela Clementino de Miranda. Obstáculos na proteção do direito à privacidade e da honra da mulher na internet. **Leopoldianum**, Santos, Ano 49, n. 138, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1419>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- GUERRA, A. L. et al. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. **Revista de Gestão e Secretariado – GeSec**, São José dos Pinhais, v. 15, n. 7, p. 1-15, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistassec.org.br/secretariado/article/view/4019/2531>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- GUIMARÃES, Gabriela Freitas; STEFANINI, Marília Rulli. Crimes cibernéticos e a violência contra a mulher: a legislação brasileira no combate aos ataques virtuais. In: STEFANINI, Marília Rulli (Org.). **Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas**: novos paradigmas. 1. ed. Guarujá, SP : Científica Digital , 2023. p. 78-95.
- GUSMÃO, Xerxes. Adaptações necessárias das relações de trabalho resultantes da lei geral de proteção de dados. In: **Estudos sobre LGPD - Lei 13.709/2018, Doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. [S.I.]: [s.n.]. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.
- LOPES, Roberta Castilho Andrade. **STJ reconhece dano moral presumido em vazamento de dados pessoais**. [S.I.]: Migalhas, 29 maio 2025. Disponível em: www.migalhas.com.br/depeso/431132/stj-reconhece-dano-moral-presumido-em-vazamento-de-dados-pessoais. Acesso em: 28 jul. 2025.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O necessário diálogo entre a LGPD e o Código de Defesa do Consumidor e os novos direitos do consumidor-titular dos dados. In: BIONI, Bruno et al. (Org.). **E-Book Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Parte 3, cap. 39. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/026-o-necessario-dialogo-entre-a-lgpd-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2025.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira. *Habeas data* e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/download/655/905/2765>. Acesso em: 3 ago. 2025.
- MOURA FÉ, Isabella De Jesus Moraes. Personalidade digital com base na Lei Geral de Proteção de Dados. **Conteúdo Jurídico**, [S.I.], 5 maio 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58309/personali>

dade-digital-com-base-na-lei-geral-de-proteo-de-dados. Acesso em: 16 jul. 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire; NUNES, Juliana Montarroyos Lima. O problema da proteção da privacidade diante da vulnerabilidade dos dados pessoais digitais: diagnóstico sobre o poder da governança algorítmica e os vieses cognitivos. **Revista Humanidades e Inovação**, Palmas, v. 8, n. 48, 2021. Disponível em:
<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5688>. Acesso em: 22 jul. 2025.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres**. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/3cbf2718-4227-4bac-ae69-c1efb6e65246>. Acesso em: 27 jun. 2025.

ROCCO, Barbara Linhares Guimarães; DRESCH, Márcia Leardini. Violão dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percorso**, Curitiba, v. 1, n. 14, 2014. Disponível em:
<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percorso/article/view/833>. Acesso em: 18 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle B. Sales; BITTAR, Eduardo C. B.. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Ebook. ISBN 9786555599527. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527>.

SENADO NOTÍCIAS. **Promulgada emenda constitucional de proteção de dados**. [S.I.]: Agência Senado, 10 fev. 2022. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/10/promulgada-emenda-constitucional-de-protecao-de-dados>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA, Caroline Nilo. **Feminismos e processo penal**: uma análise da Lei 13.718/18 no que tange à representação das vítimas nos delitos contra dignidade sexual. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/37607/1/CAROLINE%20NILO%20E%20SILVA.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Os precedentes do STJ nos primeiros quatro anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Brasília, DF, 27 out. 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27102024-Os-precedentes-do-STJ-nos-primeiros-quatro-anos-de-vigencia-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Responsabilidade de provedor por divulgação indevida de imagem íntima (repercussão ao STF)**. Brasília, DF, 17 abr. 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Suspensao-recurso-ao-STF-sobre->

responsabilidade-do-provedor-na-divulgacao-indevida-de-imagem-intima.aspx. Acesso em: 4 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF e proteção de dados pessoais**: decisões da Corte marcaram a evolução de um novo direito fundamental. Brasília, DF, 14 ago. 2024. Disponível em:
<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-e-protecao-de-dados-pessoais-decisoes-da-corte-marcaram-a-evolucao-de-um-novo-direito-fundamental/>. Acesso em: 2 ago. 2025.

TORRES, Isabella Macedo. **Precisamos falar sobre a ANPD**. [S.I.]: Consultor Jurídico, 16 jul. 2023. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2023-jul-16/publico-pragmatico-precisamos-falar-anpd/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Justiça mantém condenação por vazamento de dados pessoais de paciente**. Brasília, DF, 2 set. 2024. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2024/ago/20/justica-mantem-condenacao-por-vazamento-de-dados-pessoais-de-paciente>. Acesso em: 7 ago. 2025.